

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 027.966/2012-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Responsável: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 28), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 30):

“1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, na condição de ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, em razão da desaprovação das contas motivada pelo não encaminhamento da documentação necessária para complementar a prestação de contas dos recursos, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), repassados à municipalidade por força do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/ 420/02 e Siafi 470402), celebrado em 4/7/2002 entre o então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social e o município de Caxias/MA, tendo por objeto a construção e aparelhamento de Centro da Juventude no bairro Pai Geraldo, no referido município (termo de responsabilidade, peça 1, p. 19-23, plano de trabalho, peça 1, p. 12-16, relatório do tomador de contas, peça 1, p. 145-155, extrato do Siafi, peça 1, p. 161, Portaria SEAS/MPAS/420/2002, peça 1, p. 31).

HISTÓRICO

2. Conforme dispõe a cláusula terceira do ajuste (peça 1, p. 22), foram previstos R\$ 221.862,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 21.862,00 corresponderiam à contrapartida municipal, equivalente a cerca de 9,85% do valor total orçado para o termo de responsabilidade.

3. De acordo com o plano trabalho (peça 1, p. 14), os recursos do convênio seriam aplicados nos seguintes itens: R\$ 195.280,00 na edificação do Centro; R\$ 18.400,00 em equipamentos diversos; R\$ 4.904,00 em projeto social; e R\$ 3.278,00 na elaboração do projeto técnico.

4. A vigência do ajuste foi estabelecida em doze meses, sendo dez meses para execução do objeto pactuado e mais sessenta dias para apresentação da prestação de contas (cláusula quinta do termo de responsabilidade, peça 1, p. 22-23), contados a partir do crédito dos recursos na conta corrente vinculada ao ajuste, como informado pelo concedente no ofício à peça 1, p. 40. Tendo em vista que o crédito dos recursos se deu em 2/9/2003 (v. extrato

na peça 7, p. 24), o período de execução ficou fixado em 2/9/2003 a 2/7/2004 e o prazo final para apresentação da prestação de contas, em 2/9/2004.

5. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2003OB001509, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/8/2003 (peça 1, p. 36), e o valor da contrapartida pactuada foi depositado na conta vinculada ao ajuste em 30/3/2004 (peça 7, p. 30).

6. Atendendo a solicitação da Prefeitura datada de 5/11/2003, o órgão concedente aprovou alteração do local de instalação do Centro da Juventude, do bairro Pai Geraldo para o bairro Volta Redonda, comunicada por meio do ofício 397/2003 MAS/DGFNAS/CGGCC/CAD, de 12/12/2003 (v. peça 8, p. 55-65).

7. Terminado o prazo previsto no termo de responsabilidade, a gestora prestou contas, extemporaneamente, em 20/10/2004, conforme a documentação juntada às peças 7, p. 4-44.

8. Feita a análise da prestação final das contas do repasse, comunicou-se a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (peça 1, p. 91-93) sobre a necessidade de devolução total dos valores oriundos do citado termo de responsabilidade, em virtude da constatação de diversas irregularidades na prestação de contas apontadas pela equipe técnica do órgão concedente. A ex-gestora solicitou e obteve prazo adicional de vinte dias para se manifestar (peça 1, p. 100-104), porém, não apresentou justificativas nem devolveu os recursos recebidos.

9. Assim, diante do silêncio da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, foi instaurada a presente tomada de contas especial, de acordo com o Relatório de Tomador de Contas, emitido em 10/8/2009 (peça 1, p. 145-155). A ex-Prefeita foi inscrita à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor integral do repasse, atualizado e acrescido de juros legais (peça 1, p. 138 e 143).

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 163-165) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5/12/2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 167) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 168).

11. Em Pronunciamento juntado à peça 1, p. 179, a autoridade ministerial competente, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Tendo em vista a ausência de informações necessárias à perfeita quantificação do débito, tais como dados sobre a execução física e cumprimento do objeto e o detalhamento dos pontos da análise financeira que evidenciaríamos não ter havido a boa e regular gestão dos recursos transferidos, o Sr. Diretor da 2ª Diretoria da Secex/MA, por subdelegação de competência (despacho na peça 4), acolheu proposta formulada na instrução à peça 3, p. 3, e determinou a realização de diligência ao órgão instaurador da TCE solicitando os seguintes documentos/informações relativos ao ajuste:

a) percentual de execução física atingido e, em sendo cumprida na sua totalidade, esclarecer se a obra repercutiu no bem estar social da população local a que se propunha, conforme os termos pactuados;

b) esmiuçar a natureza de cada glosa, detalhando os pontos da análise financeira que não refletiram a boa e regular gestão dos recursos empregados;

c) cópia integral da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura Municipal de Caxias, bem como da documentação que porventura não constasse da referida prestação de contas, mas que foi utilizada para fundamentar as conclusões a serem apresentadas em relação às alíneas “a” e “b” acima, por exemplo, notas fiscais inidôneas, pareceres, relatórios e/ou visitas técnicas que fundamentam as conclusões apresentadas.

13. *A diligência foi promovida por meio do ofício 3253/2012-TCU/Secex-MA, de 23/11/2012 (peça 5), entregue no destino em 6/12/2012, conforme o Aviso de Recebimento (AR) à peça 6. Em resposta, a Secretaria Executiva do MDS encaminhou o ofício 28/2013/SE/MDS, de 21/1/2013 (peça 11, p. 1), acompanhado de vasta documentação, que integra as peças 7 a 13.*

14. *Na instrução à peça 15, analisou-se a resposta à diligência acima, observando-se que a documentação anexa ao ofício encaminhado pela Secretaria Executiva do MDS era constituída do Memorando/CGGI/GAB/SNAS/MDS 101, de 17.01.2013, elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, que traz esclarecimentos sobre a instauração da tomada de contas especial (peça 11, p. 2-6), e de cópia do processo administrativo 44005.000863/2002-82, referente à celebração e acompanhamento do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (Siafi 470402), que inclui a prestação de contas apresentada pela Prefeitura (7, p. 4-44).*

15. *O citado Memorando/CGGI/GAB/SNAS/MDS 101, em sua maior parte (itens 2 a 10, peça 11, p. 2-5), repetia informações já constantes no documento “Informação Técnica” do MDS (peça 1, p. 74-76) e nos itens 12 a 22 do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 149-155), relativas a histórico dos procedimentos adotados pelo concedente entre o recebimento da prestação de contas e a instauração da TCE, assinalando que esta foi motivada pela falta de remessa da documentação complementar requerida, deficiência que levou a prestação de contas a ficar em desacordo com a Instrução Normativa-STN 1/1997, bem como por irregularidades detectadas em fiscalização da CGU.*

16. *Ao final, a resposta do MDS à diligência informa a impossibilidade de quantificar o percentual executado do objeto pactuado, justificada com base no fato de que nos autos constavam apenas cópias de fotografias da parte externa do imóvel encaminhadas pela ex-gestora, sem qualquer identificação que demonstrasse tratar-se do projeto pactuado no plano de trabalho, e que não era possível afirmar que o objeto havia sido fielmente executado, se havia alcançado os objetivos propostos e/ou se a obra havia tido repercussão no bem estar social da população local (peça 11, p. 6, item 11).*

17. *Na instrução anterior (peça 15, p. 2-3, itens 10 a 15), em razão da falta de evidências nos autos, propôs-se excluir da audiência da responsável parte das ocorrências mencionadas no relatório do tomador de contas como fundamento da TCE. Trata-se de irregularidades detectadas em fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Caxias/MA e reportadas ao MDS por meio de excerto do Relatório de Fiscalização 481, de 9/6/2005, juntado a estes autos (peça 1, p. 54-70, e também na peça 12, p. 1-10). Os fatos irregulares apontados no relatório da CGU foram assim resumidos:*

a) impropriedades no processo licitatório Tomada de Preços CPL 003/2003, visando à contratação de empresa para a construção da obra, com falhas no edital, faltando a menção da documentação de habilitação jurídica das concorrentes (peça 1, p. 65);

b) falta de comprovantes de publicação da minuta dos contratos relativos à TP CPL 003/2003 no DOU, DOE e em jornal de grande circulação no estado ou em jornal de

grande circulação no município, contrariando o art. 21 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 67);

c) exigência, no subitem 6.3.1 do edital da TP CPL 003/2003, sem previsão legal, de "declaração de inexistência de fato superveniente" como critério de habilitação fiscal, sendo que tal requisito não se encontra previsto no artigo 29 da Lei 8.666/1993, enquanto o art. 32, § 2º, da mesma lei não elegeu a declaração como condição para a devida habilitação fiscal (peça 1, p. 67);

d) designação, por meio da Portaria 13, de 29/1/2003, da servidora Jacyane Cutrim Nascimento, então Auditora-Geral do Município, para responder, concomitantemente, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal, contrariando o princípio da moralidade (peça 1, p. 67);

e) contratação direta sem licitação, sem a formalização de processo, sem a emissão de parecer técnico ou jurídico para justificar a eventual dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, bem como posterior efetivação de pagamentos, no montante de R\$ 29.679,20, sem cobertura contratual e sem exigência dos fornecedores da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS (peça 1, p. 68-70).

18. Por não implicarem dano ao erário, os fatos acima listados seriam passíveis de audiência para que a responsável apresentasse razões de justificativa. Entretanto, as alíneas "a" a "d" tratam de irregularidades verificadas em procedimento licitatório (Tomada de Preços CPL 003/2003), cujo processo administrativo não integra os presentes autos, com exceção do relatório da CPL e do termo de aprovação e homologação (peça 8, p. 37-38). Por essa razão, considerou-se mais prudente que tais ocorrências não fossem objeto de audiência, visto que demandariam novas medidas saneadoras, de desfecho moroso e incerto, com vistas à obtenção das evidências em falta e completa identificação dos eventuais responsáveis.

19. Diante disso, no tocante às ocorrências apontadas pela CGU, sugeriu-se que constassem de ofício de audiência apenas os fatos descritos na alínea "e" do item 17 desta instrução, que se referem à falta de adoção de providências legalmente exigidas do principal gestor do município.

20. Com base nas informações adicionais trazidas pela resposta à diligência, e os ajustes acima referidos, formulou-se proposta de citação e audiência da ex-Prefeita, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, pelas irregularidades detalhadas na seção "Exame Técnico", a seguir, acolhida em despacho do relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler (peça 18).

EXAME TÉCNICO

Irregularidades que motivaram a citação

21. A citação da responsável foi realizada mediante o ofício 2806/2014-TCU/Secex-MA, de 29/9/2014 (peças 20 e 22), em razão de débito decorrente dos atos descritos a seguir:

Situação encontrada 1

22. Apresentação da prestação de contas do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/ MPAS/420/02 e Siafi 470402), celebrado em 4/7/2002 entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, em desacordo com os normativos que regulam a matéria quanto aos seguintes

aspectos:

a) *Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 7, p. 7):*

Relatório incompleto, sem informações sobre atingimento dos objetivos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante dos recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objetivo proposto com o objetivo executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo e, ainda, não referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) *Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa (peça 7, p. 9):*

Informa saldo devolvido no valor de R\$ 296,39, mas não foi encaminhado nenhum comprovante de devolução de saldo nesse valor;

c) *Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10):*

Contém erro de transcrição do número de nota fiscal no valor de R\$ 11.765,00, emitida em 11/6/2004, credor: Agostinho de J. M. e Silva Neto. Foi discriminada com número 398, porém a nota fiscal apresentada no processo, à peça 7, p. 20, com as mesmas características, tem o número 284;

Contém erro na transcrição da data na nota fiscal número 308, informando a emissão em 16/6/2004, sendo 16/3/2004 a data de emissão lançada na referida nota, conforme peça 7, p. 17;

Valores relacionados ao cheque 850014 totalizam R\$ 20.676,11, mas de acordo com o extrato à peça 7, p. 30, o cheque 850014 tem o valor de R\$ 20.159,21;

Contém erro na transcrição do número do cheque no valor de R\$ 955,83, informando 850002, pois, conforme extrato à peça 7, p. 28, o número correto do cheque no referido valor é 850003;

O cheque número 850015, no valor R\$ 516,90, encontra-se no extrato à peça 7, p. 30, mas o referido cheque não foi discriminado na Relação de Pagamentos. Observa-se na Relação que há dois valores, de R\$ 51,23 e R\$ 465,67, que totalizam R\$ 516,90, porém, o total citado foi informado na Relação de Pagamentos em referência ao cheque 850014.

d) *Relação de Bens (peça 7, p. 11):*

Contém erro na informação do número de nota fiscal: foram discriminados equipamentos relacionados à NF 3843, quando são referentes à NF 3840, juntada à peça 7, p. 19;

Constam equipamentos, conforme relação abaixo, que não estão discriminados na planilha de custos (v. plano de trabalho na peça 1, p. 14), adquiridos após o fim do prazo de execução do convênio (2/7/2004), sendo que na Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10) consta o cheque 850017, de 26/8/2004, no valor de R\$ 5.892,00, que está relacionado à nota fiscal 20883, emitida em 6/8/2004 (peça 7, p. 22). Cabe ressaltar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que configura irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, mas que devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2ª Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 1.624/2008-TCU-2ª Câmara e 109/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros), o que não ficou comprovado nos presentes autos:

<i>Nota fiscal</i>	<i>Data</i>	<i>Discriminação</i>	<i>Quant.</i>	<i>Preço Unitário (R\$)</i>	<i>Preço Total (R\$)</i>
20883	6/8/2004	Cadeira fixa auxiliar	9	57,00	513,00
20883	6/8/2004	Cadeira belle	100	27,00	2.700,00
20883	6/8/2004	Freezer horizontal 4210 220 V	1	930,00	930,00
20883	6/8/2004	Refrigerador slin 1 pts 240L 220V	1	690,00	690,00
20883	6/8/2004	Mesa 140x60x75 cinza c/ 3 gavetas	4	175,00	700,00
20883	6/8/2004	Mesa c/ 2 gavetas c/ chave	1	139,00	139,00
20883	6/8/2004	Armário de aço	2	110,00	220,00
Total	-		-	-	5.892,00

e) notas fiscais (peça 7, p. 12-22):

As notas apresentadas não trazem a identificação do objeto e do número do ajuste;

f) Conciliação Bancária (peça 7, p. 23):

Apresenta saldo zerado. Observa-se, no entanto, que consta no demonstrativo de rendimentos (peça 7, p. 35) saldo de R\$ 296,39, valor que não está identificado nos extratos bancários à peça 7, p. 24-34;

g) Demonstrativo de Rendimentos (peça 7, p. 35):

Contém erro na transcrição do primeiro valor discriminado como “resgatado”, informando R\$ 3.296,05, o que está em desacordo com o valor informado no extrato bancário à peça 7, p. 26, ou seja, R\$ 3.196,05;

h) Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 7, p. 36):

Não traz especificação sobre a área construída;

i) Termo de Aprovação e Homologação da licitação (peça 7, p. 37):

Não foi apresentada toda a documentação relativa ao processo licitatório, sendo que o termo de adjudicação assinado pela Comissão Permanente de Licitação indica somente como vencedora a empresa MAC Construção e Montagens Ltda. (peça 8, p. 37) e na Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10) constam credores que não estão identificados nos documentos enviados pela Prefeitura;

j) fotografias:

As fotografias não mostram a placa de identificação do projeto, o terreno, a área, as fases e a conclusão da obra, a parte externa e interna e o pleno funcionamento do Centro da Juventude, sendo que as cópias das fotografias enviadas mostram somente a parte externa de um imóvel, sem qualquer identificação demonstrando tratar-se do mesmo projeto pactuado no Plano de Trabalho;

k) não foram apresentados os seguintes documentos:

Notas fiscais 310 e 314, discriminadas na Relação de Pagamentos, nos valores de R\$ 2.048,96 e R\$ 18.627,15, respectivamente (peça 7, p. 10);

Extratos bancários com a identificação dos rendimentos da aplicação financeira;

Comprovante de devolução de saldo de recurso. Verifica-se que consta no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e no Demonstrativo de Rendimentos (peça 7, p. 9 e 35), a existência de saldo no valor de R\$ 296,39, cuja devolução não foi confirmada.

23. As ocorrências acima listadas implicaram a glosa integral da verba federal transferida à municipalidade, uma vez que a prestação de contas tal como foi apresentada

pela ex-gestora tem deficiências que impossibilitam a verificação da comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, no valor abaixo:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
200.000,00	2/9/2003

Valor atualizado monetariamente até 3/6/2014: R\$ 358.940,00 (demonstrativo na peça 14)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402).

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Plano de Trabalho (peça 1, p 12-16);

- Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402) (peça 1, p. 19-23);

- Ordem bancária 2003OB001509, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/8/2003 (peça 1, p. 36);

- Documentos da prestação de contas apresentada pela Prefeitura (peça 7, p. 4-44);

- Informação técnica da Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS, de 26/1/2007 (peça 1, p. 72-77);

- Relatório do tomador de contas, de 10/8/2009 (peça 1, p. 145-155).

Causas

- Não há elementos nos autos que permitam identificar as causas das irregularidades;

Efeitos

- Prejuízo presumido ao erário federal no montante de R\$ 358.940,00, em valores atualizados monetariamente até 3/6/2014 (efeito real);

Identificação e qualificação da responsável

- Nome/CPF: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04);

- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004 (peça 1, p. 159);

- Conduta: deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para que fosse apresentada prestação de contas do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 que demonstrasse a boa e regular aplicação dos valores transferidos pela União ao município de Caxias/MA;

- Nexo de causalidade: a apresentação de prestação de contas inconsistente importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pela União à Prefeitura Municipal de Caxias/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos, com todos as informações e

documentos previstos na norma regulamentadora de convênios, é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a elaboração e apresentação da prestação de contas dos valores recebidos da União, contendo todas as informações e documentos legalmente exigidos e que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação da responsável, ex-Prefeita Municipal de Caxias, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresentasse alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

Realização da citação: revelia

24. *Em cumprimento ao despacho à peça 18, foi promovida a citação da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) mediante o ofício 2806/2014-TCU/Secex-MA, de 29/9/2014 (peça 20), encaminhado ao endereço da responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 19), onde foi entregue pelos Correios em 15/10/2014, como comprova o AR inserido à peça 22.*

25. *Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, a ex-Prefeita não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

26. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

Análise

27. *Os elementos contidos nos autos mostram que, em 2/9/2003, o município de Caxias/MA, que à época tinha como prefeita a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (peça 1, p. 159), recebeu do MDS recursos oriundos do FNAS no montante de R\$ 200.000,00, em valores originais, para aplicação na construção e aparelhamento de Centro da Juventude (v. peça 1, p. 36, e peça 7, p. 24). Além desses recursos, o município aportou, em 30/3/2004, na conta específica do convênio a quantia de R\$ 21.862,00 a título de contrapartida (peça 7, p. 30).*

28. *Ao analisar a prestação de contas desses recursos, o MDS identificou diversas irregularidades e impropriedades, tais como relatórios incompletos ou com incorreções, falta de extratos bancários, de notas fiscais e de comprovante de devolução do saldo de recursos, irregularidades em licitação e em procedimentos de contratação direta, entre outros (v. Informação Técnica à peça 1, p. 74-76).*

29. *Embora notificada pelo órgão concedente (peça 1, p. 91-98), e tendo obtido prazo adicional de vinte dias para manifestação (peça 1, p. 100-104), a responsável não ofereceu justificativas para sanear as ocorrências. Diante da inércia da ex-gestora, o órgão repassador dos recursos instaurou TCE, atribuindo à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho débito, em valores originais, de R\$ 200.000,00, quantia integral dos recursos federais (item 22 do relatório de TCE, peça 1, p. 155).*

30. *Quando chamada por este Tribunal a apresentar alegações de defesa acerca dos fatos impugnados (peça 20 e 22), a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho manteve-se*

silente. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento das contas, como se pode facilmente deduzir.*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.*

33. *No caso examinado nestes autos, entende-se que há elementos suficientes para afastar parte significativa do débito a ela imputado.*

34. *As razões apontadas pelo órgão repassador para desaprovar as contas e impugnar a totalidade das despesas do ajuste constituem-se, em síntese, no fato de a documentação encaminhada pela Prefeitura não estar de acordo com a Instrução Normativa 1/1997 e em irregularidades constatadas pela CGU durante fiscalização feita no município (v. Informação Técnica de 26/1/2007, à peça 1, p. 74-76; itens 13 e 14 do relatório do tomador de contas, à peça 1, p. 149-151; itens 2 a 5 do Memo CGGI/GAB/SNAS/MDS 101, de 17/1/2013, à peça 11, p. 2-5).*

35. *O órgão concedente não fiscalizou in loco a execução física da obra. Sobre essa questão, o MDS informou que a documentação disponível no processo não lhe permitia quantificar o percentual executado do objeto, uma vez que a responsável encaminhou apenas cópias de fotografias da parte externa do imóvel, sem qualquer identificação que demonstrasse tratar-se do projeto pactuado no plano de trabalho, e que também não era possível afirmar se o objeto havia sido fielmente executado, se havia alcançado os objetivos propostos e/ou se a obra havia tido repercussão no bem estar social da população local (item 11 do memorando à peça 11, p. 6).*

36. *No caso da fiscalização da CGU, realizada de 4 a 8/7/2005 em diversas ações desenvolvidas no município com recursos do MDS, constatou-se a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios relacionados ao termo de responsabilidade em questão, mas não há nenhum registro no relatório produzido atestando a execução ou inexecução física do objeto (v. item 3 do Relatório de Fiscalização 481, à peça 1, p. 65-70, e peça 12, p. 7-10).*

37. *A partir de imagens recentes disponíveis no site <https://maps.google.com.br> (fotos baixadas em 25/2/2015, à peça 24), verifica-se que no local indicado pela Prefeitura para instalação do Centro da Juventude, após a alteração solicitada pela conveniente e autorizada pelo MDS (Avenida Volta Redonda, próximo à esquina com a Avenida Sen. Alexandre Costa, conforme planta de situação e demais documentos, à peça 8, p. 55-65), existe prédio, identificado como “Centro da Juventude Núcleo II – Volta Redonda” no muro frontal, com características externas similares às da obra pactuada (cf. cópias de fotografias e planta da obra à peça 7, p. 39-40, e peça 9, p. 3-5).*

38. *No que diz respeito aos pagamentos efetuados, com base na documentação apresentada na prestação de contas, verifica-se que há compatibilidade de datas e valores entre os saques de recursos da conta vinculada ao convênio e os comprovantes de*

despesa, consoante se verifica na tabela inserida no Anexo 1 ao final desta instrução, bem como os gastos se referem ao objeto pactuado, exceto quanto às situações descritas abaixo, nas quais não ficou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos:

a) não foram juntadas à prestação de contas as notas fiscais 310 e 314, ambas emitidas pela empresa MAC Construções e Montagens Ltda. em 26/3/2004, nos valores de R\$ 2.048,96 e R\$ 18.627,15, respectivamente, pagas por meio dos cheques 850014 e 850015, sacados em 29/3/2004, nos valores de R\$ 20.159,21 e R\$ 516,90, respectivamente (peça 7, p. 30). Embora notificada pelo órgão concedente e com prazo para atendimento prorrogado (peça 1, p. 91-104), a responsável não saneou a irregularidade;

b) existência de saldo no valor de R\$ 296,39, conforme consta no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e no Demonstrativo de Rendimentos (peça 7, p. 9 e 35), cuja devolução não foi confirmada. Embora esteja nos autos cópia de ofício da Prefeitura solicitando ao banco a transferência do saldo devedor ao Tesouro Nacional (peça 7, p. 44), não foi juntado o comprovante do efetivo recolhimento nem há nos extratos bancários (peça 7, p. 24-34) registro de lançamento referente a esse valor.

39. Com base nas observações acima, constata-se que o Centro da Juventude foi construído no local previsto no convênio e com características físicas compatíveis com o projeto aprovado pelo concedente, elementos que, na falta de evidência em sentido contrário, constituem indícios convergentes no sentido de confirmar, pelo menos em parte, a execução do objeto do ajuste pela responsável.

40. Assim, é razoável afastar o débito imputado à responsável, salvo quanto aos valores referentes aos pontos abordados no item 38 desta instrução, os quais permanecem injustificados, remanescendo os débitos nas quantias ali apontadas, dos quais deve ser abatido o valor proporcional da contrapartida aplicada, conforme demonstrativo abaixo:

Discriminação	Valor (R\$)	Contrapartida proporcional (9,85%)	Débito (R\$)	Data da ocorrência
<i>Ausência na prestação de contas das notas fiscais 310 e 314, emitidas por MAC Construções e Montagens Ltda., nos valores de R\$ 2.048,96 e R\$ 18.627,15, respectivamente, pagas por meio dos cheques 850014 e 850015, sacados em 29/3/2004, nos valores de R\$ 20.159,21 e R\$ 516,90 (peça 7, p. 30)</i>	20.676,11	2.036,60	18.639,51	29/3/2004
<i>Não comprovação da restituição ao órgão concedente do saldo de recursos do ajuste, no valor de R\$ 296,39 (peça 7, p. 9 e 35)</i>	296,39	29,19	267,20	27/8/2004

41. Ainda que o valor do débito apurado acima, atualizado monetariamente (peça 26), esteja abaixo do limite de R\$ 75.000,00 estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, entende-se que nesta fase processual não cabe o arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, tendo em vista que já se efetivou a citação da responsável, conforme o art. 19, parágrafo único, da referida norma.

42. Sobre os demais aspectos tratados na ocorrência motivadora da citação (item 22 desta instrução), entende-se que se referem a impropriedades de natureza formal, que não implicam débito.

43. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

44. Diante disso, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenando-se em débito a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) e aplicando-se multa à referida responsável, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e IX, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, 23, inciso III, e 57, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

Irregularidades que motivaram a audiência

45. A audiência da responsável foi realizada por meio do ofício 2966/2014-TCU/Secex-MA, de 6/10/2014 (peças 21 e 23), em razão das ocorrências descritas a seguir:

Situação encontrada 2

46. Contratação direta sem licitação, nos casos a seguir relacionados, sem a formalização de processo, sem a emissão de parecer técnico ou jurídico para justificar a eventual dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, bem como efetivação de pagamentos, no montante de R\$ 29.679,20, sem cobertura contratual e sem exigir dos fornecedores abaixo indicados a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS, conforme apontamento do Relatório de Fiscalização CGU 481, de 9/6/2005, constante dos autos:

<i>Fornecedor</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Objeto</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>GF Consultores Ltda.</i>	<i>06.058.374/0001-44</i>	<i>Projeto Técnico</i>	<i>3.278,00</i>
<i>Fênix Com. e Rep. de Móveis e Equip.</i>	<i>06.082.820/0001-56</i>	<i>Móveis/Equipamentos</i>	<i>7.317,90</i>
<i>Microdados Serviços</i>	<i>03.124.876/0001-38</i>	<i>Móveis/Equipamentos</i>	<i>11.765,00</i>
<i>Annalu Móveis e Decorações Ltda.</i>	<i>04.663.497/0001-89</i>	<i>Móveis/Equipamentos</i>	<i>1.426,30</i>
<i>Armazém São José</i>	<i>06.086.938/0001-52</i>	<i>Móveis/Equipamentos</i>	<i>5.892,00</i>

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402).

Critérios

- arts 37, caput, e 195, § 3º, da Constituição Federal; art. 47, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991; arts. 26, 38, inciso VI, e 60 da Lei 8.666/1993.

Evidências

- *Relatório de Fiscalização 481 da Controladoria Geral da União (excerto na peça 1, p. 65-70, e peça 12, p. 9-10);*
- *Informação técnica da Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS, de 26/1/2007 (peça 1, p. 72-77);*
- *Relatório do tomador de contas, de 10/8/2009 (peça 1, p. 145-155).*

Causas

- *Não há elementos nos autos que permitam identificar as causas das irregularidades;*

Efeitos

- *Favorecimento de determinados fornecedores (efeito potencial);*

Identificação e qualificação da responsável

- *Nome/CPF: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04);*
- *Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004 (peça 1, p. 159);*
- *Conduta: deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para assegurar a contratação de fornecedores e a efetivação de pagamentos por bens e serviços adquiridos com a observância dos procedimentos estabelecidos nas normas legais e regulamentares que regem a matéria;*
- *Nexo de causalidade: a dispensa ou inexigibilidade de licitação e o pagamento por aquisições de bens ou serviços sem a adoção dos procedimentos necessários importam em afronta aos princípios constitucionais da licitação e da moralidade;*
- *Culpabilidade: a licitação e a formalização dos contratos são deveres elementares do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a observância das normas legais e regulamentares na contratação e pagamento dos bens e serviços adquiridos.*

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- *Audiência da responsável, ex-Prefeita Municipal de Caxias, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que apresente razões de justificativa.*

Realização da citação e da audiência: revelia

47. *Em cumprimento ao despacho à peça 18, foi realizada a audiência da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho mediante o ofício 2966/2014-TCU/Secex-MA, de 6/10/2014 (peça 21), também encaminhado a seu endereço cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 19), onde foi entregue pelos Correios em 15/10/2014, como comprova o AR inserido à peça 23.*

48. *Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, a ex-Prefeita não compareceu à audiência nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

49. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo,*

de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

50. Como visto, em fiscalização realizada no período de 4 a 8/7/2005, em diversas ações desenvolvidas no município com recursos do MDS, a CGU constatou a contratação direta sem licitação com vários fornecedores, para execução do projeto técnico da obra e aquisição de móveis e equipamentos, sem a formalização de processo, sem a emissão de parecer técnico ou jurídico para justificar a eventual dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, além da efetivação dos pagamentos relativos a esses fornecimentos, no montante de R\$ 29.679,20, sem cobertura contratual e sem a exigência da documentação referente à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS (v. item 3.2 do Relatório de Fiscalização 481, à peça 1, p. 68-70, e peça 12, p. 9-10).

51. Embora notificada pelo MDS (peça 1, p. 91-98), e tendo obtido prazo adicional de vinte dias para manifestação (peça 1, p. 100-104), a responsável não ofereceu justificativas para sanear as ocorrências, razão pela qual, entre outras já vistas no item 22 desta instrução, foi instaurada a presente TCE.

52. Quando chamada por este Tribunal a apresentar razões de justificativa acerca dos fatos apontados (peças 21 e 23), a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho manteve-se silente. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

53. Ao não apresentar sua defesa, a ex-Prefeita deixou de produzir prova quanto à regularidade das aquisições de bens e serviços feitas com dispensas de licitação acima mencionados, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”).

54. Configurada a revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da regularidade dos procedimentos relacionados com as contratações diretas e pagamentos em questão, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com a aplicação à responsável da multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

55. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, aplicando-se multa à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, 214, inciso III, e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

56. Diante da revelia da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho e da análise exposta nos itens 27 a 44 e 50 a 55 desta instrução, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que o Tribunal julgue irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

57. *Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar a responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.*

58. *Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

59. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:*

- a) *débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 33.953,72, sem inclusão de juros de mora (peça 26);*
- b) *sanções aplicadas pelo Tribunal: multa proporcional ao débito e multa por outras irregularidades de que não resultaram dano ao erário, com base nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;*
- c) *expectativa de controle.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. *Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), na condição de ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA e responsável pela prestação de contas e pela boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402), bem como condenar a referida responsável ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
18.639,51	29/3/2004
267,20	27/8/2004

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados até 5/3/2015: R\$ 67.353,38 (demonstrativo na peça 27)

- b) *com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- c) *autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se a referida responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;*
- d) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*
- e) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.*

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público, ao manifestar sua concordância com a proposta da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

“Apesar de devidamente notificada, a responsável permaneceu silente, o que motivou a declaração de revelia. De qualquer modo, a unidade técnica empreendeu nova análise dos elementos constantes dos autos, e decidiu por rejeitar apenas os documentos para os quais não foi possível estabelecer nexo de causalidade na utilização dos recursos, o que ocasionou redução do débito para o valor histórico de R\$ 18.906,71. Nesse sentido, a Secex-MA propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, condenando-a ao ressarcimento do dano e aplicando-lhe multa.

Da minha parte, alinho-me ao posicionamento externado pela unidade técnica.

No que se refere à execução física da avença, as fotos na peça 7, p. 39-41, e as imagens obtidas pela unidade técnica (peça 24) convergem no sentido de que a obra foi concluída.

Entretanto, do ponto de vista da comprovação documental, a não apresentação de algumas notas fiscais, bem como do demonstrativo de devolução do saldo remanescente de recursos, impediram o estabelecimento de nexo de causalidade entre parte dos recursos transferidos e a correta aplicação no objeto pactuado. Não é possível, com base nos elementos constantes dos autos, confirmar se a empresa contratada foi, de fato, quem recebeu os valores indicados na relação de pagamentos na peça 7, p. 10, quanto às notas fiscais 310 e 314. Existe, inclusive, discrepância entre as informações referentes ao cheque 850014, que teria sido utilizado para efetuar os referidos pagamentos, e os valores indicados no extrato na peça 7, p. 30. Nesse sentido, penso que não há como deixar de

exigir a restituição dos recursos públicos correspondentes, na forma proposta pela Secex-MA.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.”

É o relatório.